

Niterói, 17 de outubro de 2016.

À

**BANZAY Serviços Adm. e Com. De Móveis e Equipamentos em Geral Ltda. - ME**  
**Rua Otávio Patrocínio Medeiros, 204 – Sala 05 – Jardim Floresta**  
**CEP 88110-612 – São José - SC**  
**A/C Sr. Sérgio Luiz Ouriques**

**Referência: Resposta ao pedido de Impugnação de Edital.**

Em resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 013/2016/FEC (aquisição de cadeiras), apresentada por BANZAY Serviços Adm. e Com. De Móveis e Equipamentos em Geral Ltda. - ME (CNPJ 18.101.299/0001-36), esclarecemos que nenhum dos argumentos expostos procede pelas razões que se passa a apontar:

Em seus fundamentos, alega a recorrente que: “o presente certame está restrito a uma única e exclusiva empresa, ou seja, se outras empresas fabricantes tiverem interesse em participar da concorrência com produto similar ou com qualidade superior será desclassificada por não obter a marca e o modelo da empresa citada. Sendo assim, estaria restringindo a concorrência e prejudica a ampla competitividade e a isonomia, além de não cumprirem com a finalidade do certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.”

Preliminarmente, é imperioso registrar que a indicação de produtos da marca Cavaletti previstos no Anexo IX do Edital teve como fundamento legal a exceção trazida pelo §2º do art. 7º do Decreto 8.241/14, combinada com a permissão extraída do inciso I, do art. 15, da Lei nº 8.666/1993, o qual prevê expressamente o princípio da padronização:

**“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.”**

Nas palavras do administrativista Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, **“a padronização é regra. No caso, a Administração deverá ter em vista aquisições passadas e futuras. A padronização aplica-se não apenas a uma compra específica, especialmente quando se trate de bem de vida útil continuada. Ao selecionar o fornecedor para produtos não consumíveis, a Administração deverá ter em vista produtos semelhantes que já**

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. pp.247.



integram o patrimônio público, como também deverá prever eventuais futuras aquisições. Somente assim a padronização produzirá os efeitos desejados, consistentes na redução de custos de manutenção, simplificação de mão-de-obra etc.”

E continua<sup>2</sup>:

“A padronização pode resultar na seleção de um produto identificável por meio de uma marca. Logo, o resultado será a escolha pela Administração de uma “marca” determinada, a qual será utilizada posteriormente para identificar os objetos que serão contratados. Isso não se traduz em qualquer tipo de atuação reprovável, não infringe à Constituição nem viola a Lei nº 8.666. O que se veda é a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca. Não há infringência quando se elege um produto (serviço etc.) em virtude de qualidades específicas, utilizando-se sua marca apenas como instrumento de identificação. No caso, não há preferência pela marca, mas pelo objeto. A marca é, tão-somente, o meio pelo qual se individualiza o objeto que se escolheu.”

Muitas vezes a indicação de uma marca é feita por uma questão de objetividade, uma vez que existem situações em que o mercado oferece um determinado produto cuja qualidade ou economia seguramente se reportam a uma marca. Nesses casos, não se está a limitar a competitividade e ferir a isonomia - princípios jurídicos norteadores das contratações administrativas-, em verdade, trata-se de uma alternativa da Administração para selecionar um objeto que atenda de modo escorreito às suas necessidades.

O Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, tem se manifestado pela possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, desde que fundadas em razões de ordem técnica ou econômica, devidamente justificadas pelo gestor, hipóteses nas quais não há ofensa ao princípio da isonomia, nem tampouco restrições ao caráter competitivo do certame<sup>3</sup>.

A respeito do tema, a Corte de Contas editou o enunciado nº 270, estabelecendo que “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação”.

Tal exigência, contudo, foi devidamente cumprida por meio da manifestação anexada à fls. 40, na qual a coordenadora do projeto justifica que “os itens deverão ser

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. pp.249 e 250.

<sup>3</sup> Decisão n. 664/2001 - Plenário; Acórdão n. 1.010/2005 - Plenário e Acórdão n. 1.685/2004 - 2ª Câmara. TCU, Acórdão 1.122/2010, Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU 12/03/2010.



adquiridos do fornecedor da marca Cavaletti, nos modelos indicados no pedido de compra, **de forma a garantir o padrão já utilizado nestes projetos.**”.

Consubstanciando tal entendimento, José dos Santos Carvalho Filho<sup>4</sup> sintetiza o que, para ele, são as hipóteses em que se pode admitir a escolha pela marca:

**“Desse modo, parece correta a observação de que a escolha de determinada marca só pode dar-se em três hipóteses:**

**1. continuidade da utilização de marca já adotada no órgão;**

2. para a utilização de nova marca mais conveniente; e

3. para o fim de padronização de marca no serviço público, todas evidentemente justificadas pela necessidade da Administração.”

Infere-se, portanto, que para fins de padronização a marca pode ser indicada no instrumento convocatório quando representar vantagens para a Administração, que, empregando bens de uma mesma linha produtiva, observará redução de custos e aumento de qualidade.

Isto posto, ratificamos os termos do Edital, não se acolhendo os pedidos feitos na impugnação, mantendo-se a data marcada para a abertura do certame licitatório, dia 19 de outubro de 2016, conforme Edital publicado em 11 de outubro de 2016, no site da Fundação e BB Licitações.

Atenciosamente,



Elaine Batalha Martins  
Pregoeira

---

<sup>4</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2013. 1266 p.271.

